

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2015, do Deputado Afonso Hamm, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.*

Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2015, (nº 6.999, de 2013, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que visa alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne ou outros alimentos sem procedência lícita.”

De acordo com o PLC, o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), passaria a vigorar acrescido do § 6º, estabelecendo que “a pena é de reclusão de dois a cinco anos a quem subtrai semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ”

O PLC acresce, ainda, o art. 180-A no CP para tipificar o crime de receptação de animais, nos seguintes termos: adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime; comina-se a pena de reclusão para essa conduta, de dois a cinco anos, e multa.

Finalmente, o PLC altera o art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constituindo como crime contra as relações de consumo, no inciso X, a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne ou outros alimentos sem procedência lícita, punindo-se também a forma culposa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No mérito, cabe notar que a Teoria do Delito sedimentou o entendimento de que a ausência da tipicidade material estrita implica na ausência de relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da reserva legal.

O crime contra a propriedade que mais se comete no interior é o de furto de gado. Alimentado pela ociosidade das classes pobres da campanha, especialmente nas proximidades das povoações, e pela facilidade de cometer esse crime e dificuldade de prová-lo, tal conduta continua a ser o maior flagelo dos moradores rurais.

Entre os crimes contra a propriedade, o que continua a ser cada vez mais vulgar e frequente é o abigeato, com grave prejuízo da indústria rural e pastoril; e raro é o fazendeiro que não tenha a queixar-se de furto de

gado, cujos autores quase nunca deixam vestígios de seu crime, devido à facilidade de cometê-lo, subtraindo, ou carneando as reses desgarradas ou surpreendidas no campo.

Quanto à carne, cumpre ressaltar que é rica em proteínas, ácidos aminados essenciais, além de conter gordura, vitaminas, glicídeos e sais minerais como elementos nutritivos complementares. A carne e os produtos cárneos estão sujeitos a alterações ocasionadas pelas próprias enzimas tissulares e pela atividade microbiana. São passíveis de deterioração proteica, degradação das gorduras e dos carboidratos de sua constituição.

O comércio clandestino de carne ou de outros produtos de procedência ilícita é um grave problema de saúde pública no País, exigindo a adoção urgente de medidas penais.

Sugerimos, porém, mera alteração redacional do Projeto em análise, por entender que há uma duplicidade de tipificação da mesma conduta. Isso porque os núcleos do tipo que se pretende incluir no inciso X do art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, estão compreendidos na descrição da “receptação de animais”, conforme o art. 3º da proposição.

Dessa forma, suprimir o art. 4º do Projeto não altera o mérito do projeto, uma vez que as condutas ali tipificadas já estão abarcadas pelo art. 3º, que é mais abrangente. Por mera questão de técnica legislativa, deve-se alterar, também, a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, retirando-se a referência à alteração da Lei nº 8.137/90.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 128, de 2015:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos. ”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLC nº 128, de 2015:

“**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção. ”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Suprima-se o art. 4º do PLC nº 128, de 2015.

EMENDA Nº 4 - CCJ

Renumere-se a cláusula de vigência do art. 5º para art. 4º, do PLC nº 128, de 2015:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador AÉCIO NEVES, Relator